



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail:**  
**3civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0802094-75.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por Nilton César Alves Silva em face da Seguradora Líder .

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida somente efetuou o pagamento administrativo, o qual, aduz, é aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, alegando preliminarmente a tempestividade da Contestação e desinteresse na realização da Audiência de Conciliação (EP 06).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP 37).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes não impugnaram o laudo pericial (EP's 42 e 44).

É o relatório. Decido.

Analizando as preliminares alegadas, verifico que a Contestação foi tempestiva, bem como não foi realizada a Audiência de Conciliação.

Passo a análise do mérito.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT.

Inicialmente registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade maior de dilação probatória.

A matéria em deslinde já restou pacificada pelo STJ, pela súmula de nº. 474, verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma

proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de dano com grau de lesão de 50% (cinquenta por cento).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, a percentagem indicada para a lesão é de 25% (vinte e cinco por cento)sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%, isso em virtude da graduação aferida pela perícia medica realizada, o que corresponde a R\$ 1687,50.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 1687,50,o pedido autoral deve ser rejeitado, eis que não há valor a ser complementado pela ré.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do referido Código.

P.R.I.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Caso a parte promovida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, intime-se para depósito em cinco dias. Em caso de depósito, expeça-se o respectivo alvará.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

Juiz Rodrigo Delgado